



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501141 - PR(2023/0338268-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALBERTO GUSTAVO ZIMMERMANN NETO
AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM CALEDONIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697
PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO - PR061370
AGRAVADO : CELIA REGINA DA SILVA BONDEZAN
AGRAVADO : LUCIMARA CRISTINA BONDEZAN
AGRAVADO : BRUNO BONDEZAN
AGRAVADO : NIVALDO BONDEZAN JUNIOR
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO DA SILVA - PR045468
TOMAS NUNES DA SILVA - PR037056

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E PENSÃO VITALÍCIA. INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO, TERÇO DE FÉRIAS E FGTS NA BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA E REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido e por deficiência na fundamentação.
2. A controvérsia diz respeito a decisão proferida em agravo de instrumento, na fase de liquidação de sentença em ação de indenização, que incluiu 13º salário, terço de férias, FGTS e juros na base de cálculo do pensionamento mensal.
3. A Corte de origem manteve a inclusão das verbas remuneratórias na base de cálculo da pensão, por entender que o título executivo fixou a pensão em 2/3 do salário da vítima e relegou a quantificação à liquidação, sem definir salário bruto ou líquido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 502, 503, 505 e 509, § 4º, do CPC, por suposto desrespeito à coisa julgada ao admitir, na liquidação, a inclusão de 13º salário, terço de férias, FGTS e juros na base de cálculo da pensão; e (ii) saber se a definição da base de cálculo na liquidação configurou reformatio in pejus, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, ao supostamente ampliar a condenação para além do decidido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido interpretou corretamente o título executivo, que determinou a apuração da pensão em liquidação, no valor de 2/3 do salário da vítima, sem

definir base bruta ou líquida; a inclusão de 13º salário, terço de férias e FGTS, por terem natureza remuneratória, é compatível com o título e não viola a coisa julgada. A alegação de reformatio in pejus não prospera, pois o acórdão da ação principal afastou o critério da sentença e deslocou a quantificação para a liquidação; além disso, a pretensão de limitar a base ao valor nominal fixado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação à coisa julgada quando o título executivo fixa a pensão em 2/3 do salário da vítima e remete a apuração à liquidação, sendo legítima a inclusão de verbas remuneratórias como 13º salário, terço de férias e FGTS na base de cálculo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a tese de reformatio in pejus quando a análise pretendida demanda reexame de fatos e provas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 503, 505, 509 § 4º, 141, 492 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.091.095/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/4/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501141 - PR(2023/0338268-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALBERTO GUSTAVO ZIMMERMANN NETO
AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM CALEDONIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697
PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO - PR061370
AGRAVADO : CELIA REGINA DA SILVA BONDEZAN
AGRAVADO : LUCIMARA CRISTINA BONDEZAN
AGRAVADO : BRUNO BONDEZAN
AGRAVADO : NIVALDO BONDEZAN JUNIOR
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO DA SILVA - PR045468
TOMAS NUNES DA SILVA - PR037056

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E PENSÃO VITALÍCIA. INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO, TERÇO DE FÉRIAS E FGTS NA BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA E REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido e por deficiência na fundamentação.
2. A controvérsia diz respeito a decisão proferida em agravo de instrumento, na fase de liquidação de sentença em ação de indenização, que incluiu 13º salário, terço de férias, FGTS e juros na base de cálculo do pensionamento mensal.
3. A Corte de origem manteve a inclusão das verbas remuneratórias na base de cálculo da pensão, por entender que o título executivo fixou a pensão em 2/3 do salário da vítima e relegou a quantificação à liquidação, sem definir salário bruto ou líquido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 502, 503, 505 e 509, § 4º, do CPC, por suposto desrespeito à coisa julgada ao admitir, na liquidação, a inclusão de 13º salário, terço de férias, FGTS e juros na base de cálculo da pensão; e (ii) saber se a definição da base de cálculo na liquidação configurou reformatio in pejus, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, ao supostamente ampliar a condenação para além do decidido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido interpretou corretamente o título executivo, que determinou a apuração da pensão em liquidação, no valor de 2/3 do salário da vítima, sem definir base bruta ou líquida; a inclusão de 13º salário, terço de férias e FGTS, por terem natureza remuneratória, é compatível com o título e não viola a coisa julgada.

A alegação de reformatio in pejus não prospera, pois o acórdão da ação principal afastou o critério da sentença e deslocou a quantificação para a liquidação; além disso, a pretensão de limitar a base ao valor nominal fixado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação à coisa julgada quando o título executivo fixa a pensão em 2/3 do salário da vítima e remete a apuração à liquidação, sendo legítima a inclusão de verbas remuneratórias como 13º salário, terço de férias e FGTS na base de cálculo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a tese de reformatio in pejus quando a análise pretendida demanda reexame de fatos e provas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 503, 505, 509 § 4º, 141, 492 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.091.095/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/4/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALBERTO GUSTAVO ZIMMERMANN e por TERRAPLANAGEM CALEDÔNIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por razões recursais dissociadas das razões de decidir do acórdão recorrido e por deficiência na fundamentação (fls. 177-178).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 197-204, 205-212, 213-220 e 221-228.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização em fase de liquidação de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 72-76):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU O 13º SALÁRIO, TERÇO DE FÉRIAS E FGTS NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO VITALÍCIA. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS – ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO TERIA

FIXADO O SALÁRIO LÍQUIDO DA VÍTIMA COMO BASE DE CÁLCULO – NÃO ACOLHIMENTO – ACÓRDÃO QUE, NADA DISPÕS SOBRE INCIDIR A PENSÃO SOBRE RENDA BRUTA OU LÍQUIDA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO RELEGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CABÍVEL A INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO, TERÇO DE FÉRIAS E FGTS NO CÁLCULO DO PENSIONAMENTO POR ATO ILÍTICO – VÍTIMA COM TRABALHO ASSALARIADO NA ÉPOCA DO SINISTRO – PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 117-122):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO COLEGIADO – NÃO OCORRÊNCIA – ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS – DESNECESSIDADE – PROPÓSITO PROTRELATÓRIO NÃO VERIFICA – INAPLICABILIDADE DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 502, 503, 505 e 509, § 4º, do CPC, porque o acórdão recorrido teria desrespeitado a coisa julgada ao admitir, na liquidação, a inclusão de 13º salário, terço de férias, FGTS e juros na base de cálculo da pensão, quando o título determinou a apuração sobre o salário líquido da vítima;

b) 141 e 492 do CPC, já que a definição da base de cálculo na liquidação configuraria *reformatio in pejus*, vedando condenação em quantidade superior ao decidido, razão pela qual a base deveria ser limitada ao valor fixado na sentença (R\$ 3.038,99).

Requer o provimento do recurso para que se determine a utilização do salário líquido do Sr. Nivaldo como base de cálculo do pensionamento da Sra.

Célia (R\$ 2.264,00, descontado de 1/3). Requer ainda, sucessivamente, o provimento para que se limite a base de cálculo ao valor fixado na sentença (R\$ 3.038,99, descontado de 1/3) (fls. 140-141).

Contrarrazões às fls. 155-159, 160-164, 165-169 e 170-174.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na liquidação de sentença proferida nos autos de ação de indenização que determinou a inclusão do 13º salário, do terço de férias, do FGTS e dos juros na base de cálculo do pensionamento mensal.

I – Violação dos artigos 502, 503, 505 e 509, § 4º, e 141 e 492 do Código de Processo Civil

Os recorrentes alegam que o acórdão do agravo de instrumento, ao manter a inclusão de 13º salário, terço de férias e FGTS na base de cálculo da pensão, teria violado a coisa julgada formada no julgamento da apelação cível na ação de indenização n. 0018106-11.2008.8.16.0 01.

O Tribunal de origem, ao analisar o agravo de instrumento, interpretou o título executivo judicial e concluiu que o acórdão transitado em julgado não estabeleceria se a base de cálculo seria o salário bruto ou líquido para fins da pensão vitalícia estabelecida no julgamento do processo de conhecimento.

Consta do acórdão recorrido (fls. 72-75):

Embora tenha sido reconhecido por Acórdão transitado em julgado o direito ao recebimento de pensão vitalícia pela Sra. Célia, ora agravada, a fixação do montante está sendo realizada na fase de liquidação de sentença, conforme determinado pelo referido acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação sob nº 1.526.571-5.

O título executivo determinou que o valor da pensão fosse "apurado em liquidação de sentença", correspondendo a "2/3 (dois terços) do salário que percebia a vítima" (fls. 72-75).

Portanto, o juízo da liquidação não violou a coisa julgada pois a inclusão de verbas como 13º salário, férias e FGTS, conforme pontuado pelo Tribunal *a quo*, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que entende que tais parcelas, de natureza remuneratória, integram a base de cálculo para fins de pensionamento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NÃO OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Não houve ofensa ao artigo 535 do CPC, porquanto, embora rejeitados os embargos de declaração, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. Os alimentos arbitrados em valor fixo devem ser analisados de forma diversa daqueles arbitrados em percentuais sobre "vencimento", "salário", "rendimento", "provento", entre outros ad valorem. No primeiro caso, a dívida consolida-se com a fixação do valor e periodicidade em que deve ser paga, não se levando em consideração nenhuma outra base de cálculo. (REsp 1.091.095/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013).

Os recorrentes aduzem, sucessivamente, a ocorrência de *reformatio in pejus*.

Afirmam que, apenas os executados apelaram do valor da pensão fixado na sentença, tendo o recurso sido provido, de modo que o valor a ser apurado na liquidação estaria limitado ao montante da sentença reformada.

Contudo, no caso dos autos, o acórdão da ação principal julgou nulo o critério adotado pela sentença de primeiro grau, determinando apuração dos valores em liquidação de sentença com base no salário da vítima.

Na espécie, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, ao definir as verbas que seriam incluídas no cálculo do pensionamento mensal, adotou entendimento em consonância com o título judicial transitados em julgado. Confira-se o acórdão recorrido (fls. 72-75):

No entanto, da detida análise dos fundamentos do Acórdão supramencionado, denota-se que ficou estabelecido ser no juízo da liquidação da sentença a tomada de decisão quanto à base de cálculo da pensão mensal.

Isso porque se vê que o v. Acórdão alterou a decisão de primeiro grau e determinou que o pensionamento mensal deveria ser fixado em liquidação de sentença, observando que a pensão deveria corresponder a 2/3 (dois terços) do salário que percebia a vítima, afastando a possibilidade de desconto dos valores percebidos a título de pensão previdenciária fossem descontados.

Assim, a aferição quanto à existência de *reformatio in pejus* vez implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme a Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar os honorários recursais, porquanto não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.501.141 / PR

Número Registro: 2023/0338268-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00034705420198160001 0003470542019816000100696493120238160000 00242764520218160000
002427645202181600001 00696493120238160000 242764520218160000 2427645202181600001
2427645202181600002 34705420198160001 3470542019816000100696493120238160000
696493120238160000 002427645202181600002

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO GUSTAVO ZIMMERMANN NETO

AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM CALEDONIA LTDA

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697

PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO - PR061370

AGRAVADO : CELIA REGINA DA SILVA BONDEZAN

AGRAVADO : LUCIMARA CRISTINA BONDEZAN

AGRAVADO : BRUNO BONDEZAN

AGRAVADO : NIVALDO BONDEZAN JUNIOR

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO DA SILVA - PR045468

TOMAS NUNES DA SILVA - PR037056

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026